



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20220439, Nº 20220440 e Nº 20220441.

ORIGEM: CARONA 2022-140901.

CONTRATADA: BRASHOW PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ: 03.665.540/0001-82.

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanã, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o contrato administrativo epigrafoado acima, que versa sobre a **“FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO P.A E ILUMINAÇÃO, PROVENIENTES DE EVENTOS FESTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DE MARACANÃ/PA.”**

A Secretaria Municipal de Administração confeccionou ofício nº 1985/2022, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços de transmissão de dados/internet banda larga e dedicado.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Maracanã, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:



A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública na prorrogação do prazo para fins de continuidade do fornecimento de alimentos como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória, observa-se que há interesse também da contratada na continuidade do fornecimento dos serviços.

Cumprе salientar que a contratada também deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração, logo é de fundamental importância a apresentação de suas certidões atualizadas, com o fito demonstrar sua regularidade perante a administração pública como se encontra no presente caso. Assim, desde que seja demonstrada sua idoneidade, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, a verificação de que a Contratada comprovou manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, deverá ser analisada pelo setor competente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações



retro mencionadas esta assessoria jurídica emite parecer meramente opinativo referente a realização do aditivo de prazo requerido aos contratos nº 20220439, Nº 20220440 e Nº 20220441.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo cinco cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.
Maracanã (PA), 22 de dezembro de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472